



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0006599-32.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA

PACIENTE: R. J. M. J.

IMPETRANTES: ADVOGADOS EDUARDO DOS SANTOS SOUZA E ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. HABEAS CORPUS. ART. 217-A, C/C ART. 14, II, DO CPB. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. HIPÓTESES DO ART. 302 DO CPP NÃO CONFIGURADAS. RELAXAMENTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA À REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. INCABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. ESTADO GRAVE DE SAÚDE NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Pela dicção do art. 310 do CPPB, verifica-se que, o relaxamento da prisão em flagrante não impede a decretação da prisão preventiva e/ou temporária, nem tampouco a decretação das medidas cautelares diversas da prisão, desde que presente seus requisitos legais.

2. No caso, denota-se que os fundamentos contidos na decisão segregacionista são idôneos e coerentes para rebater os argumentos de suposta ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão, não se vislumbrando coação ilegal que possa ser sanada pela via do presente writ, principalmente quando o Magistrado de 1º Grau, mais próximo da causa, aponta, os requisitos justificadores da medida extrema, motivando o decisor.

3. Pesa contra o paciente a gravíssima e repugnante acusação de que, em apenas um dia, teria tentado violentar sexualmente três crianças, com uma delas, inclusive, mantendo atos libidinosos diversos da conjunção carnal, fatos que, não de outra forma, demonstram ser detentor de personalidade completamente desvirtuada, levando-se a crer que em liberdade, certamente, venha fazer novas vítimas para satisfação de sua lascívia.

4. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar as prisões preventivas quando presentes qualquer dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

5. Mostra-se inadequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPPB), vez que, satisfatoriamente configurados os pressupostos ensejadores da constrição preventiva, em especial, a garantia da ordem pública.

6. Quanto à prisão domiciliar, os documentos colacionados aos autos, relativos à saúde do paciente, supostamente comprometida, não se mostram suficientes à comprovar estado grave de saúde, que não possa ser suprido pela casa penal onde aquele encontra-se custodiado, posto que datam do ano de 2013, não contemporâneos, portanto, à sua prisão. A falta



de condições no estabelecimento prisional de prestar a devida assistência médica, também não fora instruído pela defesa.

7. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE-PA, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 11 de julho de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Os Advogados Eduardo dos Santos Souza e Andreza Pereira de Lima Alonso impetraram ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, em favor de R. J. M. J., em face de ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA.

Consta da impetração que o paciente encontra-se custodiado desde 28 de maio de 2016, posto ter sido preso em flagrante delito, acusado da suposta prática do crime inculcado no art. 217-A, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB, praticado contra três crianças. Posteriormente, fora relaxada a prisão flagrancial pelo Juízo inquinado coator, por não estarem evidenciadas nenhuma das hipóteses do art. 302 da Lei Substantiva Penal, sendo, porém, no mesmo ato, decretada a custódia preventiva do réu a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta dos eventos noticiados.

Sustenta a defesa, todavia, que o decisum segregacionista constituiu ato ilegal, na medida em que, uma vez relaxada a prisão do paciente, não caberia ao juízo a imposição da clausura cautelar, por violação aos artigos 310 do CPP e §5º, do art. 8º, da Resolução n.º 213/2015, mas apenas a concessão da liberdade provisória.

Afirma, ainda, que a decisão careceu de fundamentação idônea, apta a recomendar a segregação preventiva do paciente, por tratar-se de réu primário, com residência fixa, família constituída, profissão definida (cirurgião dentista), não configurando sua liberdade qualquer ameaça à garantia da ordem pública, à aplicação da lei penal, ou prejuízo à persecução penal.

Outrossim, pleiteia a concessão de prisão domiciliar, por ser o réu idoso (65 anos), portador de doenças graves, fazendo uso de medicamentos de uso contínuo.

Alternativamente, que sejam-lhe concedidas medias cautelares diversas da



prisão, nos termos do art. 319 do CPPB.

Pugna pela concessão liminar da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do réu. Ao final, a concessão definitiva do writ.

Juntou documentos às fls. 13-35.

Distribuídos os autos à Exma. Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, foram-me redistribuídos em face do afastamento da mesma de suas atividades funcionais, conforme Certidão às fls. 38.

Às fls. 42, indeferi a liminar pleiteada.

Em informações (fls. 45-46), o Juízo Inquinado Coator assim esclarece:

(...)

Diante da gravidade concreta dos eventos noticiados e, ainda, da recalcitração do paciente na prática delitiva, extraída das notas de habitualidade da conduta rivalizada, este Juízo, acolhendo o pedido apresentado pelo Ministério Público Estadual, decretou a prisão preventiva do acusado, como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A do Código Penal Brasileiro, já que as suas condições pessoais, ainda que favoráveis, não impedem a adoção da medida vergastada (...).

(...) este Juízo indeferiu o pleito de substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, já que o laudo médico e dos demais documentos apresentados pela defesa datam do ano 2013 não sendo, portanto, contemporâneos à medida impugnada.

À vista dos elementos informativos colhidos no Procedimento Investigatório supracitado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, (...) aforou AÇÃO PENAL contra R. J. M. J., dando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A, combinado com o art. 69 do Código Penal Brasileiro, delitos esses que tiveram como vítimas duas crianças, as quais são filhas do caseiro do investigado (...).

Em decisão exarada na data de hoje, (...), este Juízo recebeu a denúncia aforada contra o acusado (...) e determinou a citação deste para fim de apresentação de defesa preliminar, no prazo de dez dias.

O acusado (...), ora paciente, segundo a certidão inserida nos autos, não apresenta registro de antecedentes criminais.

Juntou documentos às fls. 47-54.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se do presente writ que a prisão em flagrante do paciente R. J. M. J. teria sido remetida por e-mail ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá, ora inquinado coator, na data de 29 de maio de 2016, após o término do plantão judiciário especial, o que levou à realização da audiência de custódia do flagranteado no dia seguinte ao ocorrido.

Concluía a entrevista do acusado, o representante do Ministério Público se posicionou pelo relaxamento da prisão em flagrante do investigado, conforme Ata da referida audiência às fls. 32-35, diante da não configuração das hipóteses do art. 302 do CPPB, requerendo, todavia, a decretação da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal.

Naquele mesmo ato, Juízo primevo, acolhendo manifestação ministerial, decretou a custódia preventiva do paciente, com espeque no art. 312 da Lei Adjetiva Penal.

Sustenta a defesa, todavia, que tal decisum segregacionista constituiu



ato ilegal, na medida em que, uma vez relaxada a prisão do paciente, não caberia ao juízo a imposição da clausura cautelar, por violação aos artigos 310 do CPP e §5º, do art. 8º, da Resolução n.º 213/2015, mas apenas a concessão da liberdade provisória.

Sem razão.

Pela dicção do art. 310 do CPPB, verifica-se que, o relaxamento da prisão em flagrante não impede a decretação da prisão preventiva e/ou temporária, nem tampouco a decretação das medidas cautelares diversas da prisão, desde que presente seus requisitos legais. Não se pode confundir o juízo de legalidade da prisão em flagrante com o juízo de necessidade das medidas cautelares.

Presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria, e o *periculum libertatis* – garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal -, revelando-se, ainda, inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão listadas no art. 319 do CPP, se afigura perfeitamente possível a imposição da medida extrema, ainda que diante da ilegalidade da prisão flagrancial relaxada.

Nesta senda de raciocínio, colaciono doutrina de Guilherme de Souza Nucci (in, Código de processo penal comentado, 2014), a este respeito:

Há muito se debate, na doutrina e na jurisprudência, se, constatada a ilegalidade da prisão em flagrante, por algum vício formal, pode o magistrado relaxá-la, decretando, na sequência, a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Somos da corrente a defender a viabilidade dessa medida, pois seria demasiado apego à forma relaxar a prisão, soltar o indiciado, para mandar prendê-lo, novamente, por conta da decisão decretando a preventiva. Por certo, adota-se esse mecanismo (relaxamento + preventiva = nem chega a soltar o indiciado), quando o vício do flagrante é extrínseco, ou seja, meramente formal. Supre-lhe a falta, acusando o relaxamento, mas sem permitir que o agente do crime ganhe liberdade. (...) verifica o magistrado não ter ocorrido o flagrante, pois o indiciado foi preso muito tempo depois da prática criminosa; relaxa a prisão, mas pode decretar a preventiva (...).

Igualmente manifesta-se a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE. RELAXAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - O decreto de prisão preventiva após o relaxamento do flagrante torna superada a alegação de nulidade do decreto flagrancial, porquanto a prisão se processa a outro título.

II - Não há ilegalidade na decisão do juiz que, após relaxar a prisão do paciente, atende representação do Ministério Público e decreta a prisão preventiva ante a existência de seus requisitos legais, notadamente a necessidade de resguardar a ordem pública, ante a gravidade da conduta do agente, atentatória à segurança e saúde públicas, e presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a indicar a insuficiência da aplicação das demais medidas cautelares.

III - Ordem denegada.

(TJDFT, Acórdão n.810553, 20140020153243HBC, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/08/2014, Publicado no DJE: 14/08/2014. Pág.: 156) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO - CORRUPÇÃO DE MENORES - FLAGRANTE RELAXADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - DENEGAÇÃO.

I - A ilegalidade do flagrante não obsta a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP e fundamentada a decisão.



II. Mantém-se a prisão cautelar, pela necessidade de garantia da ordem pública, se estão presentes indícios da autoria e materialidade do crime.

III. As circunstâncias em que praticados os delitos demonstram que as medidas do art. 319 do CPP são inadequadas à hipótese.

IV. Ordem denegada.

(TJDFT, Acórdão n.558916, 20110020210806HBC, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/01/2012, Publicado no DJE: 17/01/2012. Pág.: 140) (grifo nosso)

Certamente, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Penal, é vedado ao juiz decretar a prisão preventiva, na fase pré-processual, sem impulso do Ministério Público, do querelante, do assistente ou da autoridade policial, sob pena de incontestável ilegalidade.

Na hipótese em referência, porém, a medida cautelar fora imposta mediante requerimento do Órgão Ministerial, não havendo, portanto, ofensa ao mencionado dispositivo, tampouco ao §5º, do art. 8º, da Resolução n.º 213/2015 do CNJ, que regulamentou a Audiência de Custódia, regida subsidiariamente pelas regras do CPPB.01

No concerne à tese de ausência de fundamentação no decreto construtivo, nota-se ser de absoluta inconsistência.

A decisão objurgada, promoveu, de maneira exaustiva, fundamentação apta, concreta e incisiva quanto à necessidade da imposição de medida extrema, com esquite tanto na gravidade dos eventos noticiados, como pela habitualidade da conduta criminosa do paciente, veja-se (fls. 32-35)

A autoridade policial (...) comunicou que autou e prendeu em FLAGRANTE DELITO o nacional (...) como incurso nas sanções punitivas no art. 217-A, combinado com o art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que este no dia 28 de maio do ano em curso, por volta das 14h00min, teria tentado molestar sexualmente as vítimas L. M. D. S., de nove anos de idade, B. M. D. S., de oito anos de idade, e L. M. D. S., de onze anos de idade, sendo que não conseguiu alcançar esse intento por razões alheias a sua vontade. (...)

Ouvido extrajudicialmente L. M. D. S., de nove anos de idade, revelou que o indiciado no dia 21 de maio do ano em curso lhe levou para um igarapé, mediante a promessa de que lhe daria um dinheiro e um brinquedo, sendo que lá chegando esfregou seu pênis em suas nádegas, introduziu o dedo em seu ânus, e ainda, acariciou o seu órgão genital. Além disso, L. M. D. S., relatou que no dia do evento em apuração o indiciado apenas lhe chamou para dormir consigo prometendo-lhe três carrinhos de brinquedo, os quais foram apreendidos por ocasião da operação aqui noticiada. B. M. D. S. de oito anos de idade, em seu depoimento extrajudicial, noticiou que dormiu com o indiciado no dia 21 de maio pretérito, a convite deste, em seu quarto mediante a promessa de entrega de valor monetário, o qual passou a noite acariciando os seus braços. L. M. D. S., por sua vez, afirmou que o indiciado no dia 21 de maio no ano em curso lhe convidou para dormir em seu quarto, entregando-lhe como contrapartida um aparelho de telefonia móvel, bem como que recebeu esse equipamento, mas não cedeu ao assédio do investigado. (...)

(...) Os depoimentos das vítimas e das testemunhas e, ainda, o auto de apresentação e apreensão não apenas comprovam a materialidade delitiva, como também criam a possibilidade do indiciado ser o autor do crime que lhe é atribuído. A gravidade concreta dos eventos aqui noticiados e, ainda, as notas de habitualidade da conduta rivalizada, extraída da própria dinâmica dos fatos, deixam entrever que as medidas descritas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ou insuficientes para a garantia dos bens juridicamente tutelados. De outra banda, as condições pessoais do indiciado, ainda que favoráveis, não impedem, de per si, a decretação de sua clausura cautelar, já que presentes estão na espécie, como demonstrado alhures, os requisitos para a medida extrema.

A pretensão do indiciado de alcançar a substituição da medida extrema por prisão domiciliar apresenta-se, pelo menos para este ensejo, incabível, já que o laudo médico e demais documentos apresentados pela defesa não são contemporâneos a sua clausura cautelar, já que datam do ano de 2013.



Diante de todos estes subsídios trazidos à baila, denota-se que os fundamentos contidos na referida decisão são idôneos e coerentes para rebater os argumentos de suposta ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão, não se vislumbrando coação ilegal que possa ser sanada pela via do presente writ, principalmente quando o Magistrado de 1º Grau, mais próximo da causa, aponta, os requisitos justificadores da medida extrema, motivando o decisum.

No caso, pesa contra o paciente a gravíssima e repugnante acusação de que, em apenas um dia, teria tentado violentar sexualmente três crianças, com uma delas, inclusive, mantendo atos libidinosos diversos da conjunção carnal, fatos que, não de outra forma, demonstram ser detentor de personalidade completamente desvirtuada, levando-se a crer que em liberdade, certamente, venha fazer novas vítimas para satisfação de sua lascívia.

Não prevalecem, por conseguinte, as condições subjetivas atribuídas ao paciente, uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciado na real periculosidade que oferece à sociedade, exegese da Súmula n.º 08 deste Tribunal, que assim dispõe: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Tampouco se mostra adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPPB), vez que, satisfatoriamente configurados os pressupostos ensejadores da constrição preventiva, em especial, a garantia da ordem pública.

No que concerne ao pleito para a concessão da prisão domiciliar, mais uma vez não vejo assistir razão ao paciente.

A priori, urge ressaltar o que estabelece o CPP acerca da prisão domiciliar:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (NR) (Redação da LEI N° 12.403/04.05.2011 - Vigência 04.07.2011)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Assente-se que os documentos colacionados aos autos, relativos à saúde do paciente, supostamente comprometida, não se mostram suficientes à comprovar estado grave de saúde, que não possa ser suprido pela casa penal onde aquele encontra-se custodiado, posto que datam do ano de 2013, não contemporâneos, portanto, à sua prisão.

Os documentos médicos não revelam imprescindibilidade do tratamento domiciliar para melhoria e controle do estado de saúde do paciente, atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade. Não se observa, de maneira insofismável, a extrema debilidade atual do seu quadro clínico.



A falta de condições no estabelecimento prisional de prestar a devida assistência médica, também não fora instruído pela defesa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Tribunal de origem demonstrou de forma concreta os motivos que justificam a imposição da medida extrema, notadamente na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, levando em conta a periculosidade do acusado, que abusou, além da vítima, na época com 12 anos de idade, de outras meninas, que só vieram a noticiar o fato após a instauração do presente feito, havendo nos autos, ademais, prova da reiteração da conduta criminosa, bem como notícia de ameaças proferidas por ele contra a vítima e testemunhas, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal. 2. As condições pessoais favoráveis do paciente, além do fato de ter 76 anos de idade, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema. 3. Pacífico o entendimento desta Corte de que para se inserir o réu preso cautelarmente em regime domiciliar é imprescindível a comprovação de que esteja acometido de doença grave e inexistam condições do estabelecimento prisional de prestar a devida assistência médica. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 194.502/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011)

Pelo exposto, acompanho o parecer Ministerial e denego a ordem impetrada.
Belém/PA, 11 de julho de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora